



PRDF/ CART.CIVEL
Fls. 02
Rub. Elisângela

Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

PR-DF-12632/2013

OFÍCIO Nº 007020/2013/CODIN
(Ref.: PP 1133/2011)



Brasília-DF, 10 de abril de 2013


A Sua Excelência o Senhor
Carlos Henrique Martins Lima
Procurador Chefe da República
Procuradoria da República no Distrito Federal
SGAS 604, It 23, Gab. 100
Brasília-DF 70.200-640

Senhor Procurador,

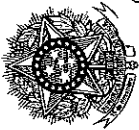
De ordem da Exma. Procuradora do Trabalho Dra. **Paula de Ávila e Silva Porto Nunes**, encaminho cópia do Relatório de Arquivamento do Procedimento em Epígrafe para as providências que entender cabíveis, diante da possível inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº 6533/78, que exige registro para o exercício da profissão de artista..

Respeitosamente,



Izabel Cristina da A Teles
Secretaria da Codin
Chefe

Recebido na SECAD(Protocolo/PRDF)
Em: 24/04/13 às 14:14 h
Por: Luiz Henrique Ribeiro Rome 
Matrícula: 21.589-9

/lac



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

(PP 1133/2011 – Dra. Paula de Ávila e Silva Porto Nunes – OF 7020.2013) ARO

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

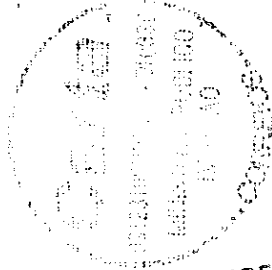
Procurador Chefe da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

SGAS 604, lote 23, gab. 100

70200-640, Brasília/DF

AR



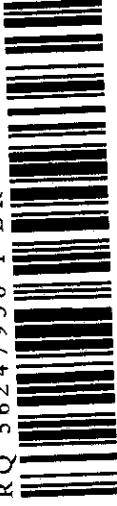
PRDF/CART. CIVEL
Fls. 03
Rub. Eliângela



**REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY**

AR PESO / WEIGHT (kg)

RQ 56247938 1 BR






Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

~~PRDF/ CART. CÍVEL~~
~~Fls. 03~~
~~Rub. Elisângela~~

PRDF/ CART. CÍVEL
Fls. 04
Rub. Elisângela


Olá Luiz, estou encaminhando o relatório de arquivamento do IC 1133/2011, que deveria ter ido junto com Ofício nº 7020/2013.

Agradeço pela atenção, qualquer dúvidas estamos a disposição.


Maria Júlia Menezes Bonfim.
Mat. 6000661-7

PRT 10ª Região-CODIN - 3307 7289

BSS, 24/04/2013

Recebido na SECAD (Protocolo/PRDF)
Em: 29/04/13 às 14:30 h
Por: Luiz Henrique Ribeiro Roma
Matrícula: 21.589-9




37

Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001133.2011.10.000/6

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

INVESTIGADO: SATED – SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO DF E ENTORNO E ESTADOS DE TOCANTINS, PARÁ E AMAZONAS

ASSUNTOS: LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL. COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima formulada em face do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO DF E ENTORNO E ESTADOS DE TOCANTINS, PARÁ E AMAZONAS, noticiando que o Sindicato cobra dos artistas não formados uma taxa não tabelada, abusiva e não discutida em assembleia, para emitir uma declaração para o registro profissional desses trabalhadores.

Em audiência realizada, segundo ata de fls. 14/15, os representantes do Sindicato informaram:

“que a cobrança para a concessão do atestado de capacitação profissional acontece no Brasil inteiro por todos os SATED's; que a referida cobrança não é vedada pela legislação aplicável ao artista; que em Brasília a Assembleia Ordinária, realizada em novembro/2011, fixou o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para concessão do atestado; que o Sindicato possui como maior fonte de receita a concessão do atestado de capacitação profissional; que tendo em vista que a atividade de artista e técnico não pressupõe o recebimento de um salário mensal, o Sindicato se vê sem o recolhimento das mensalidades dos associados, também previstas na Assembleia da categoria; que o dinheiro arrecadado com atestado de capacitação é utilizado na manutenção da entidade

Asses



Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

sindical, sendo que a quantia é suficiente apenas para a manutenção das atividades e despesas do Sindicato; que para a concessão do atestado de capacitação profissional é feita a partir da análise documental realizada por uma comissão formada por diretores do Sindicato, que não recebem *pro labore*; que nunca houve negativa de pedido de concessão de atestado de capacitação profissional; que o Presidente da entidade sindical é artista reconhecido inclusive pela anotação na sua CTPS" (fl. 14).

Às fls. 22/28, foram acostadas cópias de informações das páginas da internet dos SATED do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que indicam que a taxa para a emissão do atestado para registro nesses Estados é de R\$ 179,00 a R\$ 250,00. Às fls. 33/38, também constam informações quanto aos valores cobrados pelos Sindicatos do Ceará, Pernambuco e Paraíba para a concessão do registro provisório e definitivo, os quais oscilam entre R\$ 120,00 a R\$ 200,00.

À fl. 30, foi acostada cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária do SATED Investigado, realizada em novembro de 2011, que definiu os valores das taxas para a concessão do registro profissional provisório e definitivo. Às fls. 61/62, encontram-se cópias do edital de convocação para a Assembleia Geral Ordinária, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, e a lista de presença da referida Assembleia.

Em nova audiência (ata às fls. 67/68), os representantes do Sindicato Investigado esclareceram:

"que segundo o art. 11 do Estatuto, a convocação para a assembleia geral deve ser feita por edital com antecedência mínima de 3 dias; que o parágrafo único do art. 11 prevê a possibilidade de dar publicidade às assembleias gerais por meio de publicação da convocação em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato ou no Diário Oficial do estado ou no Diário Oficial da União; que normalmente o Sindicato publica suas convocações no Diário Oficial da União, por se tratar de Sindicato Interestadual; que apenas em novembro de 2011 a publicação foi feita no Diário Oficial do

11/11/11



77
9

Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

Distrito Federal, pois o Sindicato foi surpreendido com a exigência do Diário Oficial da União de que a convocação fosse enviada *on-line*; que o Sindicato encontrou dificuldade para efetuar o pré cadastramento no sistema do Diário Oficial da União; que o Sindicato não possui até a presente data nenhum associado nos Estados de Tocantins, Pará e Amazonas, não tendo havido prejuízo com a publicação da convocação para assembleia apenas no Diário Oficial do DF; que o Sindicato possui em Brasília aproximadamente 500 associados, sendo que quase 100% desses associados estão inadimplentes, não tendo direito a votar nas assembleias, segundo o Estatuto; que a categoria representada pelo Sindicato normalmente não tem condições financeiras de arcar com a mensalidade associativa; que o Sindicato sobrevive apenas das taxas administrativas, nelas incluída a taxa para o registro profissional; que a contribuição sindical normalmente só é paga quando necessária para liberação de eventos; que os artistas contribuem como "autônomos" (fls. 67/68).

Às fls. 69/76, o Sindicato Denunciado encaminhou cópia de convocações para as assembleias ordinárias realizadas nos anos anteriores, inclusive, a convocação para a assembleia de 2012, que foi publicada no Diário Oficial da União (fl. 76).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se observar que no tocante à cobrança de taxa para a emissão do atestado de capacitação profissional para o artista não formado fornecido pelo Sindicato representativo da categoria profissional, no caso pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO DF E ENTORNO E ESTADOS DE TOCANTINS, PARÁ E AMAZONAS, previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6533/78, que regulamenta o exercício da profissão de artista, não há qualquer vedação

Ames



Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

legal quanto a sua exigência. Inclusive, cabe acrescentar que essa taxa é cobrada por todos os Sindicatos de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões em todo o Brasil, o que se justifica, inclusive, em razão dos custos/gastos com a análise de documentos por uma comissão para atestar o exercício da profissão e a, conseqüente, emissão do atestado de capacitação ou do registro provisório.

Aqui, cabe pontuar que a categoria dos artistas e técnicos em diversão é atípica e específica, à medida que, como autônomos, apenas recolhem a contribuição sindical quando têm interesse em participar de algum espetáculo/evento, como noticiado pelo Sindicato Denunciado na audiência de fls. 67/68. Dessa forma, a taxa administrativa para a emissão do atestado de capacitação profissional ou para o registro provisório tem se revelado como a principal fonte de custeio do Sindicato Profissional, que consignou "que o dinheiro arrecadado com atestado de capacitação é utilizado na manutenção da entidade sindical, sendo que a quantia é suficiente apenas para a manutenção das atividades e despesas do Sindicato; que para a concessão do atestado de capacitação profissional é feita a partir da análise documental realizada por uma comissão formada por diretores do Sindicato, que não recebem *pro labore*" (fl. 14).

Além disso, os valores fixados para a emissão do atestado para o registro provisório ou definitivo são estabelecidos em assembleia da categoria (ata da assembleia, convocação e lista de presentes às fls. 30 e 61/62), convocada com observância dos prazos de antecedência e da forma previstas no Estatuto da entidade, precisamente, no artigo 11, *caput* e parágrafo único (fl. 44). Neste ponto, é importante ressaltar que foi acostada aos autos à fl. 76 a cópia da última convocação, publicada no Diário Oficial da União, para a assembleia ordinária realizada em novembro de 2012. Neste ponto, há que se mencionar que os valores das taxas para a emissão do atestado de capacitação profissional cobrados pelo Sindicato Denunciado encontram-se dentro da média dos valores cobrados para esse fim pelos demais Sindicatos de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão do Brasil (fls. 22/28 e 33/38).

Nesse ponto, contudo há que se questionar se a exigência em si de registro profissional para o exercício da profissão de artista, previsto no mencionado artigo 7º, da Lei nº 6533/78, que regulamenta o exercício da profissão, afigura-se inconstitucional, em

Ilmeia



Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

face da garantia à liberdade profissional assegurada na Constituição Federal, seu art. 5.º, XIII, que prevê “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assim, em que pese o registro profissional do artista estar previsto em lei, há que se averiguar se as condições impostas pela legislação ordinária não acabam, de alguma maneira, inviabilizando por completo ou tolhendo o exercício profissional, ao condicionar o exercício da profissão a observância de requisito desarrazoado que não guarda pertinência com o exercício de atividade estreitamente ligada à liberdade de expressão. Nesse sentido, inclusive o E. STF, já se manifestou quanto às profissões dos músicos e jornalistas. **Dessa forma, uma vez que se trata de análise acerca de possível inconstitucionalidade da Lei nº 6533/78, matéria a ser questionada em eventual ADIN, que refoge à atribuição deste MPT, determino o envio de cópia dessa manifestação ao MPF para adoção das providências que entender cabíveis.**

Por fim, no que se refere à possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, há ainda que se observar a vedação expressa à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical, prevista no artigo 8º inciso I da Constituição Federal, haja vista, inclusive, que a fixação dos valores da taxa para a emissão do atestado de capacitação foi feita em assembleia ordinária da categoria.

Nesse contexto, diante da ausência de ilegalidade quanto à cobrança de taxa para a emissão de atestado de capacitação profissional pelo Sindicato Investigado, bem como em face da fixação do valor pela assembleia geral da categoria, além da vedação à interferência do Poder Público na organização sindical, merece arquivamento o presente procedimento preparatório, em consonância com o Precedente nº 12 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, *in verbis*:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – INEXISTÊNCIA OU CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES – HOMOLOGAÇÃO POR DESPACHO. “Nos casos de procedimento investigatório onde resta comprovada a correção ou a inexistência das irregularidades denunciadas, atestadas pelo Procura-

Mendes



82
PRDF/ CART. CÍVEL
Fls. 10
Rub. Elisângela

Ministério Público do Trabalho
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

dor oficiante, poderá o Conselho Relator homologar, por despacho, a promoção de arquivamento os autos à origem. (DJ- 01/03/2005, Seção I, pág. 968. Aprovado na 99ª /Sessão Ordinária do CSMPT de 24/02/2005).


CONCLUSÃO

Assim, considerando a inexistência de irregularidade trabalhista, bem como diante da vedação à interferência do Poder Público na organização sindical, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, por não existir fundamento para a propositura de ação civil pública, devendo os autos ser encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para fins de apreciação da presente promoção, após o decurso de três dias da comprovação da efetiva cientificação pessoal do Denunciado e da lavratura de termo a ser afixado em quadro de aviso na PRT 10ª Região, diante do anonimato do denunciante, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Resolução nº 69 do CSMPT.

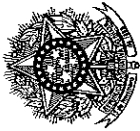
À CODIN, ainda, para oficial o Representante do Ministério Público Federal no Distrito Federal, com cópia do presente arquivamento, diante de possível inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 6533/78, que exige registro para o exercício da profissão de artista, para a adoção das providências que entender cabíveis, considerando as decisões do E. STF quanto aos músicos e jornalistas.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao Exmo. Coordenador da CODIN/PRT da 10ª Região.

Brasília, 25 de março de 2013.


PAULA DE ÁVILA E SILVA PORTO NUNES
PROCURADORA DO TRABALHO

EMITE, 05/04/13
Joaquim Rodrigues Nascimento
Procurador do Trabalho
Coordenador de Primeiro Grau
PRT 10ª Região

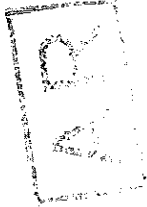


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



A/C LUIZ ROMA
Protocolo Administrativo

Procuradoria da República do Distrito Federal
SGAS 604, Lote 23 - Avenida L2 Sul - Brasília/DF -
CEP: 70.200-640 - Brasília-DF



PRDF/ CART. CÍVEL
Fls. 11
Rub. Elisângela

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

COBRETEC

VAR. PESO / WEIGHT (kg)

RQ 56248218 7 BR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PRDF/ CART. CIVEL
Fls. 12
Rub. Elisângela

REPRESENTANTE: Ministério Público do Trabalho - MPT.

PESSOAS CITADAS: A apurar.

DOCUMENTOS REFERIDOS: Ofício nº 007020/2013/CODIN. Cópia do Relatório de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 001133.2011.10.000/6. **PR-DF-00012632/2013.**

RESUMO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.533/1978. Indícios de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 6.533/1978, que exige o registro profissional para o exercício da profissão de artista.

PESQUISA DE CORRELATOS NO SISTEMA "APTUS"

Pesquisas realizadas: 1. 001133.2011.10.000/6; 2. 6533; 3. registro; artista; 4. Sindicato; Artistas; Técnicos; Diversão.

Resultado da Pesquisa: Ressalvados os procedimentos classificados como sigilosos, com os argumentos pesquisados não foi localizado procedimento correlato com trâmite nesta Procuradoria.

DESPACHO nº 1178/13/SPJ/CJ/PRDF

Ao **Procurador Distribuidor** para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 08 de maio de 2013

De acordo,


ROGÉR ALVARENGA SANTULLO
Técnico Administrativo


LÍGIA ENNES JESI
Chefe da Seção de Protocolo Jurídico

Documento nº: PR-DF-00012632/2013

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO AO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

Certifico que, nesta data, deu entrada no Cartório Cível desta Procuradoria da República no Distrito Federal o presente feito, o qual submeto, para a devida classificação temática, ao exame do(a) Procurador(a) Distribuidor(a) Cível, o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Anna Carolina R. Maia Garcia.

Brasília - DF, 09/05/2013

Cartório Cível

Elisângela de Lima Oliveira
Técn. CLASSIFICAÇÃO ativo

<input checked="" type="checkbox"/> CIDADANIA						<input type="checkbox"/> ORDEM ECON. E CONSUMIDOR				<input type="checkbox"/> PATRIMÔNIO PÚBLICO								
<input type="checkbox"/> 1º	<input type="checkbox"/> 2º	<input type="checkbox"/> 3º	<input type="checkbox"/> 4º	<input type="checkbox"/> 5º	<input type="checkbox"/> 6º	<input type="checkbox"/> 1º	<input type="checkbox"/> 2º	<input type="checkbox"/> 1º	<input type="checkbox"/> 2º	<input type="checkbox"/> 3º	<input type="checkbox"/> 4º	<input type="checkbox"/> 5º	<input type="checkbox"/> 6º	<input type="checkbox"/> 7º	<input type="checkbox"/> 8º	<input type="checkbox"/> 9º		
FB	PP	CH		AM	CM	BV	MM	FP	PJ	BC	MB	PG	HH		AC	LO		

<input type="checkbox"/> CONCURSO PÚBLICO/TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM																	
<input type="checkbox"/> 1º	<input type="checkbox"/> 2º	<input type="checkbox"/> 3º	<input type="checkbox"/> 4º	<input type="checkbox"/> 5º	<input type="checkbox"/> 6º	<input type="checkbox"/> 1º	<input type="checkbox"/> 2º	<input type="checkbox"/> 1º	<input type="checkbox"/> 2º	<input type="checkbox"/> 3º	<input type="checkbox"/> 4º	<input type="checkbox"/> 5º	<input type="checkbox"/> 6º	<input type="checkbox"/> 7º	<input type="checkbox"/> 8º	<input type="checkbox"/> 9º	
FB	PP	CH		AM	CM	BV	MM	FP	PJ	BC	MB	PG	HH		AC	LO	

TEMAS

CIDADANIA		ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR	PATRIMÔNIO PÚBLICO
<input type="checkbox"/> Crianças	<input type="checkbox"/> Saúde	<input type="checkbox"/> Direito econômico	<input type="checkbox"/> Licitações, tanto na administração direta quanto indireta
<input type="checkbox"/> Idosos	<input type="checkbox"/> Prév. social, prev. privada e pública de caráter complementar	<input type="checkbox"/> Atividades econômicas do estado	<input type="checkbox"/> Contratos, tanto na administração direta quanto indireta
<input type="checkbox"/> Hipossuficientes	<input type="checkbox"/> Educação	<input type="checkbox"/> Serv. público, autorizações, concessões e permissões, exceto aspectos licitatórios	<input type="checkbox"/> Autorizações, concessões e permissões, quanto aos seus aspectos licitatórios
<input type="checkbox"/> Portadores de deficiência	<input type="checkbox"/> Meio ambiente	<input type="checkbox"/> Direito do consumidor	<input type="checkbox"/> Pessoal, salvo aspectos não patrimoniais
<input type="checkbox"/> Discriminação de raça, gênero e orientação sexual	<input checked="" type="checkbox"/> Patrimônio histórico e cultural	<input type="checkbox"/> Sistema financeiro nacional, salvo aspectos patrimoniais	<input type="checkbox"/> Indenizações e precatórios
<input type="checkbox"/> Tortura	<input type="checkbox"/> Ciência e tecnologia	<input type="checkbox"/> Tributação, salvo aspectos patrimoniais	<input type="checkbox"/> Atos administrativos lesivos ao patrimônio público não previstos nas atribuições dos demais órgãos
<input type="checkbox"/> Trabalho escravo	<input type="checkbox"/> Cultura	<input type="checkbox"/> Renúncia de receita, salvo aspectos patrimoniais	<input type="checkbox"/> Sistema financeiro nacional, aspectos patrimoniais
<input type="checkbox"/> Segurança pública e sistema prisional	<input type="checkbox"/> Desporto	<input type="checkbox"/> Contratação de empréstimos pelo Poder Público, salvo aspectos patrimoniais	<input type="checkbox"/> Tributação, aspectos patrimoniais
<input type="checkbox"/> Direitos e garantias fundamentais	<input type="checkbox"/> Políticas fundiária, agrícola e agrária	<input type="checkbox"/> Concessão de empréstimos pelo Poder Público, salvo aspectos patrimoniais	<input type="checkbox"/> Renúncia de receita, aspectos patrimoniais
<input type="checkbox"/> Direitos de populações indígenas e das minorias	<input type="checkbox"/> Política urbana	<input type="checkbox"/> Exec. orçamentária e resp. fiscal, salvo aspectos patrimoniais	<input type="checkbox"/> Contratação de empréstimos pelo Poder Público, aspectos patrimoniais
<input type="checkbox"/> Assistência social	<input checked="" type="checkbox"/> Material residual não patrimonial		<input type="checkbox"/> Concessão de empréstimos pelo Poder Público, aspectos patrimoniais
			<input type="checkbox"/> Exec. orçamentária e resp. fiscal, aspectos patrimoniais

ÁREA DE ATUAÇÃO:

<input type="checkbox"/> Cível	<input type="checkbox"/> Tutela Coletiva	<input type="checkbox"/> PFDC	<input type="checkbox"/> Controle de Constitucionalidade
--------------------------------	--	-------------------------------	--

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

<input checked="" type="checkbox"/> 1ª CCR	<input type="checkbox"/> 2ª CCR	<input type="checkbox"/> 3ª CCR	<input type="checkbox"/> 4ª CCR	<input type="checkbox"/> 5ª CCR	<input type="checkbox"/> 6ª CCR	<input type="checkbox"/> PFDC
--	---------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	-------------------------------

Brasília - DF, 09/05/2013

Anna Carolina Resende Maia Garcia
Procuradora da República

Procurador(a) Distribuidor(a) Cível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF / CJ / CARTÓRIO CÍVEL

Categoria do feito: <input type="radio"/> Inquérito Civil Público <input type="radio"/> Procedimento Preparatório <input type="radio"/> Procedimento Administrativo Cível <input checked="" type="radio"/> Peças de Informação	Autos nº: 1.16.000.001252/2013-63
---	--

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Certifico que, nesta data, considerada a classificação de folha retro, faço a:

- LIVRE DISTRIBUIÇÃO do presente feito ao 5º Ofício da Cidadania;
- MOVIMENTAÇÃO ao(a) Procurador(a) da República, o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
Carolina Martins Miranda de Oliveira.

- por ela estar atuando provisoriamente no 5º Ofício da Cidadania.
- em substituição **EVENTUAL** ao(à) titular do mencionado ofício, em gozo de afastamento legal.
- em face da atual vacância do mencionado Ofício Cível, como substituto (NÍVEL 3).
- em substituição, tendo em vista o afastamento dos três titulares do feito, como substituto (NÍVEL 5).

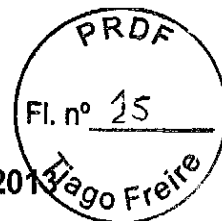
Brasília - DF, 10/05/2013

Barbara

CARTÓRIO CÍVEL

BARBARA DE C. ALCANTARA

Técnico Administrativo
Matrícula 21166-4



PR-DF-00015289/2013

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DA CIDADANIA**

**DECISÃO Nº /2013 – GAB/CM/PRDF/MPF
PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.001252/2013-63**

Declínio de Atribuição nº 126/2013

Decisão

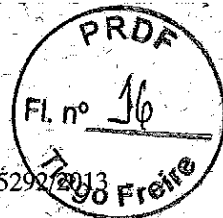
Trata-se de representação (fls. 02/10) elaborada pela Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dra. Paula de Ávila e Silva Porto Nunes, narrando possível inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 6.533/78, que exige registro para o exercício da profissão de artista.

Junto com o Ofício n. 007020/2013/CODIN (fl. 02), foi encaminhada cópia da decisão de arquivamento do procedimento preparatório n. 001133.2011.10.000/6 (fls. 05/10).

Assim, tendo em vista que é de atribuição do Procurador-Geral da República a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 2º, VI, da Lei n. 9.868/99, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com a remessa dos autos.

Brasília, 16 de maio de 2013.


CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA



PR-DF-00015292/2013



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DA CIDADANIA**

Ofício nº 3601/2013 – GAB/CMMO/PRDF

Brasília, 20 de maio de 2013.

**A Sua Excelência
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República
Procuradoria Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
70050-900 – Brasília/DF**

Ref.: Declínio de Atribuição

Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista que é de atribuição de Vossa Excelência a matéria tratada nos autos do processo 1.16.000.001252/2013-63, encaminho a referida Peça de Informação para as providências que entender cabíveis.

Respeitosamente,


**Carolina Martins Miranda de Oliveira
Procuradora da República**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL




Referência: Peça de Informação 1.16.000.001252/2013-63

DESPACHO

De ordem, encaminhem-se as presentes peças de informação à Divisão de Processamento Extrajudicial/SEJUD para proceder à pesquisa de correlatos e, após, retornar à Secretaria de Expediente do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Brasília, 18 de junho de 2013


VANESSA LADEIRA NEIVA DE ALMEIDA
Secretaria de Expediente - GAB/PGR



PGR-00135403/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO nº 0414/2013/DPE/SUBJUR/SEJUD

ANÁLISE PRELIMINAR¹

COMUNICAÇÃO INICIAL OU REFERÊNCIA(S): Peças de Informação – PI nº 1.16.000.001252/2013-63.

REPRESENTANTE(S) OU INTERESSADO(S): Procuradoria da República no Distrito Federal.

REPRESENTADO(S) OU ENVOLVIDO(S): União Federal.

ÁREA DE ATUAÇÃO: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

RESUMO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Originais das Peças de Informação – PI nº 1.16.000.001252/2013-63. Suposta inconstitucionalidade decorrente da exigência de registro prévio para o exercício da profissão de artista, condicionante elencada no art. 7º da Lei 6.533/78. Suposta afronta à garantia de liberdade profissional assegurada na Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII).

PESQUISA DE CORRELATOS²

SISTEMA PESQUISADO: ÚNICO.

PARÂMETROS UTILIZADOS: Consulta Geral Correlatos (Autos Administrativos e Judiciais);


TERMOS PESQUISADOS: 1. lei AND 6533; 2. registro AND profissão AND artista; 3. profissão AND artista.

RESULTADO DA PESQUISA: Com os parâmetros e termos pesquisados não foi encontrado procedimento cadastrado ou localizado nesta Procuradoria acerca dos fatos narrados na presente representação.

ENCAMINHAMENTO

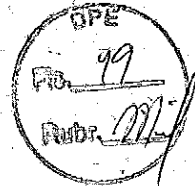
A distribuição e posterior movimentação ao Gabinete do Procurador-Geral da República, em cumprimento ao Despacho s/nº, de 18 de junho de 2013, exarado às fls. 17 por sua Secretaria de Expediente.

Brasília, 18 de junho de 2013.


MARIA INÊS GUAZZI BERGO
Divisão de Processamento Extrajudicial

1 A classificação dos procedimentos feita pela DPE é preliminar. Assim, eventuais ajustes, especialmente no que se refere à Área de Atuação e ao Assunto/Tema CNMP, caberão, após análise mais apurada, ao gabinete que receber o feito em distribuição.

2 As pesquisas realizadas no sistema GAP não alcançam o Assunto/Resumo/Objeto das ações, restringindo-se ao campo Parte. Dessa forma, nos casos em que há um grande número de ocorrências cadastradas para determinada parte fica inviabilizado o estabelecimento de correlação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

CERTIDÃO

Certifico que, recebidas as Peças de Informação - PI nº 1.16.000.001252/2013-63, na presente data, nesta Divisão de Processamento Extrajudicial - DPE, faço sua:

Distribuição ao Procurador-Geral da República, no Grupo **PGR: Constitucional:**

sob forma de execução **automática.**

sob forma de execução **manual**, em cumprimento ao despacho juntado às fls., por correlação aos autos de nº ; e

Movimentação ao **GABPGR, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos,** em cumprimento ao Despacho s/nº exarado por sua Secretaria de Expediente, às fls. 17.

Brasília - DF, 18/06/2013


Jailton Pereira da Silva
Matrícula 5680